

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 13706/000.722/88-19

MFMA

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDAO NR. CSRF/01-01.495

Recurso nr. : RD/104-0.533 - IRF - ano 1986

Recorrente : SAMBA HOUSE DISCOS LTDA.

Recorrida : QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

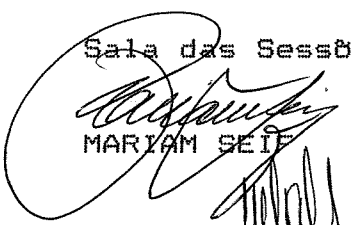
Interessada : FAZENDA NACIONAL

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

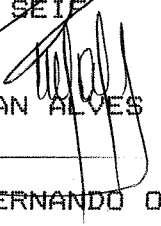
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMBA HOUSE DISCOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

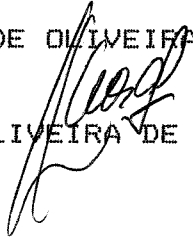
Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 13706/000.722/88-19

ACORDAO NR. CSRF/01-01.495

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS (Substituido por ANTONIO LISBOA CARDOSO),
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e DICLER DE ASSUNCAO.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 13706/000.722/88-19

RECURSO NR.: RD/104-.533
ACORDAO NR.: CSRF/01-01.495
RECORRENTE : SAMBA HOUSE DISCOS LTDA.
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T O R I O

SAMBA HOUSE DISCOS LTDA. recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão da Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no acórdão 104-8.827, proferida em sessão realizada em 22.10.91, tendo o procurador tomado vista em 24.10.91.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, vencida a Conselheira MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"FONTE - DECORRENCIA - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre distribuição de lucros, em consequência de omissão de receita detectada no processo principal, a confirmação do fato imponible que dá causa ao recolhimento do imposto, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, face à íntima relação de causa e efeito."

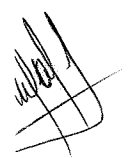
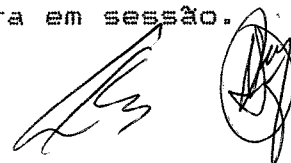
O recurso da interessada, formulado com base no artigo 3o., inciso II do Decreto no. 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 29/30, lido na íntegra em sessão.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 13706/000.722/88-19

ACORDAO NR. CSRF/01-01.495

As fls.45, o Presidente da Quarta Câmara proferiu despacho acolhendo a divergência e determinando a subida do recurso, abrindo vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contra-razões, produzidas às fls. 48/51, igualmente lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 13706/000.722/88-19

ACORDÃO NR. CSRF/01-01.495

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator.

A matéria é submetida ao julgamento desta Câmara decorrente de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/03.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo do conhecimento da recorrente e do sujeito passivo revelado em suas contra-razões onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica - matriz -, relativamente a Imposto de Renda, foi objeto de julgamento por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso, conforme faz certo o acórdão no. CSRF/01-01.494.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos da decisão principal se projeta neste processo, recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de abril de 1993

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

